



Câmara Municipal  
Estância Turística de Embu das Artes

## PARECER JURÍDICO

### IDENTIFICAÇÃO:

- **Assessor Jurídico:** Hélio da Costa Marques
- **OAB/SP:** 301102
- **Matrícula:** 1166
- **Câmara Municipal:** Estância Turística de Embu das Artes

**ASSUNTO:** Análise Jurídica sobre o Projeto de Resolução n.º 15/2025, que dispõe sobre o acréscimo de benefícios a servidores e estagiários da Câmara Municipal.

**EMENTA DO PROJETO:** O Projeto de Resolução n.º 15/2025 visa acrescentar o § 3º ao Art. 5º e o Art. 5º-A à Resolução 202, de 7 de maio de 2025, instituindo valor para a Cesta Complementar Natalina e um acréscimo no Vale-Refeição para os servidores da Câmara Municipal.

### FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE FAVORÁVEL:

A presente análise sustenta que a adoção do Projeto de Resolução n.º 15/2025 como instrumento normativo é juridicamente adequada, por se enquadrar na competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização interna e a remuneração de seus próprios servidores e estagiários.

1. **Autonomia do Poder Legislativo Municipal:** A Constituição Federal (*Constituição Federal.pdf*, Art. 2º) estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. Em nível municipal, essa autonomia é reforçada pela Lei Orgânica do Município de Embu das Artes (*Lei Orgânica 1/1990*, Art. 11), que atribui à Câmara Municipal o exercício do Poder



Legislativo. Essa autonomia intrínseca permite que o Poder Legislativo Municipal gerencie seus assuntos internos.

2. **Competência Privativa da Câmara Municipal:** A *Lei Orgânica do Município de Embu das Artes/SP*, em seu Art. 15, inciso XIV, confere à Câmara Municipal a **competência privativa** para "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias". É crucial observar que este dispositivo se refere especificamente à remuneração dos "seus serviços", ou seja, de seu próprio quadro de pessoal, e não dos servidores do Executivo ou da municipalidade em geral, cuja fixação de remuneração exigiria lei com sanção do Prefeito, nos termos do Art. 14, inciso IX da mesma Lei Orgânica.
3. **Natureza de "Economia Interna":** O *Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes (Regimento Interno - Resolucao-199-2014-Embu-das-artes-SP-consolidada.pdf)*, em seu Art. 115, inciso V, define que "Projetos de Resolução são destinados a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores". O Art. 123, § 1º, alíneas "e" e "f", complementa, incluindo na matéria de Projeto de Resolução a "organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos" e "demais atos de economia interna da Câmara".

A concessão de Cesta Complementar Natalina e o acréscimo no Vale-Refeição para os *servidores e estagiários da própria Câmara Municipal* inserem-se diretamente no conceito de "economia interna" e "organização dos serviços administrativos" do Poder Legislativo. Embora gerem impacto financeiro, este está contido no orçamento da própria Câmara, sobre o qual ela possui autonomia administrativa e orçamentária para gerir seu quadro de pessoal e benefícios específicos, desde que observe os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias e não extrapole os limites de despesa de pessoal estabelecidos em lei complementar (Art. 169 da CF). Tais benefícios



visam a valorização, aprimoramento e manutenção do poder de compra de seus colaboradores, aspectos inerentes à gestão de recursos humanos interna de qualquer Poder.

## **CONCLUSÃO:**

Em vista da autonomia do Poder Legislativo Municipal e da expressa competência privativa da Câmara para dispor sobre a remuneração de seus próprios serviços, conforme o *Art. 15, XIV, da Lei Orgânica*, bem como a caracterização da matéria como de "economia interna" segundo o *Regimento Interno* (Art. 115, V, e Art. 123, § 1º, 'e' e 'f'), entende-se que o Projeto de Resolução n.º 15/2025 é o instrumento normativo adequado para instituir os benefícios propostos aos servidores e estagiários da Câmara Municipal. Tal medida é um exercício legítimo da auto-organização do Poder Legislativo, não demandando, por sua natureza interna, a forma de Lei que estaria sujeita à sanção do Executivo.

Este é o parecer.

Embu das Artes, 17 de novembro de 2025.



**Hélio da Costa Marques**

Assessor Jurídico OAB/SP 301102

Matrícula 1166

